

TABELA II - 2024 ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS

LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024

I - Atos com Valor Econômico (vide nota I-2)

	FAIXA DE VALOR	ES (R\$)		VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
Até			1.600,00	304,30	01020
De	1.600,01	a	3.200,00	382,76	01030
De	3.200,01	а	8.000,00	461,22	01040
De	8.000,01	а	12.000,00	498,48	01049
De	12.000,01	а	16.000,00	536,42	01058
De	16.000,01	a	24.000,00	612,40	01066
De	24.000,01	а	32.000,00	690,36	01074
De	32.000,01	a	47.000,00	762,56	01082
De	47.000,01	а	63.000,00	840,32	01086
De	63.000,01	a	78.000,00	922,74	01090
De	78.000,01	а	118.000,00	982,80	01097
De	118.000,01	a	160.000,00	1.063,32	01104
De	160.000,01	а	235.000,00	1.721,34	01112
De	235.000,01	a	350.000,00	2.582,30	01120
De	350.000,01	а	530.000,00	3.878,40	01139
De	530.000,01	а	800.000,00	5.816,14	01147
De	800.000,01	а	1.200.000,00	8.722,82	01155
De	1.200.000,01	а	1.800.000,00	10.467,32	01163
De	1.800.000,01	а	2.700.000,00	13.607,84	01171
De	2.700.000,01	а	4.000.000,00	17.690,18	01180
A partir de	4.000.000,01			22.997,32	01198

DOS DEMAIS ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS

ATOS	VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
II - Atos sem valor econômico	203,94	02011
III - Testamento	·	
a) Testamento público ou aprovação de Testamento Cerrado	797,42	02020
b) Revogação de Testamento	203,94	02030
IV - Escritura de convenção de condomínio ou suas modificações:		
a) pela convenção	154,80	03018
b) por unidade autônoma	46,32	03026
V - Procuração e substabelecimento: (vide notas I-3 e I-18)	,	
a) Procuração simples ou substabelecimento	108,26	04014
a.1) Por outorgante a mais na procuração simples ou no substabelecimento	43,28	04022
b) Revogação ou Renúncia	108,26	04033
c) Procuração e substabelecimento para fins exclusivamente previdenciários	21,62	04049
VI - Certidão, traslado ou cópia de documentos arquivados	,	
a) Pela primeira página	46,32	05010
b) Por página adicional	10,66	05029
VII - Busca, incluída a certidão negativa (vide nota I-24)	21,34	05035
VIII - Reconhecimento de firma, letra ou sinal		
a) Documentos em geral	6,60	06017
b) Documento de transferência de veículo (DUT)	19,80	06020
IX - Autenticação de fotocópia de documento (por página de fotocópia)	6,60	06025
X - Pública forma, por página	77,18	06106
XI - Confecção e guarda do cartão de assinatura (vide nota I-23)	6,60	06203
XII - Ata notarial		
a) até 5 (cinco) páginas	433,26	06300
b) por página adicional	86,62	06301
XIII - Escrituras de divórcio, separação, dissolução de união estável e inventário sem partilha de		00100
bens e direitos. (vide notas I-14 e I-15)	304,30	06400
XIV - Escrituras de declaração de união estável e homoafetiva, de pacto antenupcial e contrato de namoro	304,30	06410
XV - Escritura de divisão ou estremação (vide nota I-21)		
a) Pela instrumentalização principal	279,06	06420
b) Por cada unidade a ser dividida ou estremada	93,00	06430
XVI - Apostilamento de Haia	108,26	40000

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA II

I – COBRANÇAS DE TAXAS

- 1) Havendo no instrumento lavrado mais de um ato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de um instrumento específico, as taxas serão cobradas separadamente sobre cada um deles. Quando as taxas somadas ultrapassarem o limite máximo previsto para os atos com valor econômico, por escritura, as taxas excedentes terão redução de 50% (cinquenta por cento).
- 2) Atos com valor econômico: as escrituras referentes à transmissão, a qualquer título, da posse ou da propriedade de bens ou direitos, ou domínio útil; a assunção de dívida; a hipoteca; a alienação fiduciária, a instituição voluntária de bem de família e demais negócios ou transações com declaração de valor.
- 3) A procuração em causa própria será considerada ato com valor econômico.
- 4) No preço da escritura, procuração ou substabelecimento está incluído o primeiro traslado.
- 5) Para os atos praticados fora do cartório, por solicitação da parte ou exigência legal, poderão ser cobradas despesas de diligência em valor máximo equivalente às taxas do item XXVIII da Tabela I.
- 6) A escritura de confissão de dívida ou de abertura de crédito com ou sem garantias será considerada apenas um ato, devendo as taxas serem cobradas com base no valor da dívida ou do crédito, bem como em quaisquer outras constituições de garantias, independentemente do número de bens ou direitos onerados.
- 7) Na hipótese de compra e venda com mútuo e garantia hipotecária ou alienação fiduciária, as taxas serão devidas sobre o valor da transação e sobre o valor da dívida, respectivamente.
- 8) Sendo objeto da escritura de transmissão mais de uma unidade imobiliária, será considerado o valor de cada unidade em separado, para efeito de cobrança das taxas. Caso não estejam fixados os valores individuais dos imóveis, efetuar-se-á a divisão do valor total da avaliação destes pela sua quantidade, observado o limite previsto na nota I-1.
- 9) As taxas serão calculadas com base nos seguintes parâmetros, prevalecendo o que for maior:
 - a) preço ou valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes;
 - b) para os atos de transmissão, valor lançado para o respectivo imposto da Fazenda Pública competente (Municipal ou Estadual) e, para os demais atos, o valor fiscal do último lançamento do IPTU para imóveis urbanos ou o valor da última avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente;
 - c) avaliação judicial, nos casos exigidos por lei.

Transcorrido o exercício financeiro em que tenha havido a formalização do título, contrato ou negócio, ou do lançamento do imposto de transmissão, caberá a atualização dos valores para cálculo das taxas com base em índice estabelecido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

- 10) Nas escrituras de permuta, cada permutante pagará as taxas sobre o valor do bem por ele adquirido.
- 11) As taxas para lavratura de contratos de locação ou de rendimentos serão apuradas com base no somatório dos 12 (doze) primeiros meses ou pelo somatório do total de meses nos casos de contrato com prazo inferior a um ano.
- 12) A reserva de usufruto será considerada ato sem valor econômico e a instituição, com valor econômico. A renúncia da reserva de usufruto será considerada ato sem valor econômico e a renúncia da instituição de usufruto com valor econômico, devendo ser apurada com base na nota III-7 desta Tabela. As demais hipóteses de extinção de usufruto serão consideradas atos sem valor econômico.
- 13) A escritura de mandato deverá ser considerada ato sem valor econômico.
- 14) As escrituras de divórcio, separação e dissolução de união estável em que houver partilha, as taxas serão calculadas com base em 50% do somatório dos bens e direitos, já incluídas as de eventuais excedentes de meação. Aplica-se a mesma regra às escrituras de partilha de bens e direitos decorrentes de divórcio, separação e dissolução de união estável já formalizados. Quando não houver qualquer partilha de bens e direitos as taxas serão calculadas com base no item XIII.
- 15) O inventário com bens e direitos partilhados terá as taxas calculadas com base no somatório dos bens e direitos elencados, excluído os da parte meeira. Quando não houver bens e direitos a partilhar, as taxas serão calculadas com base no item XIII.
- 16) As taxas das autenticações serão cobradas: a.por documento com frente e verso na mesma página: uma autenticação; b.por documento com frente e verso em páginas distintas: duas autenticações.
- 17) As taxas devidas serão às vigentes na data da prática do ato, devendo ser suplementadas quando necessário.
- 18) Nas procurações outorgadas pelo casal, cobrar-se-ão as mesmas taxas da procuração simples.
- 19) A Ata Notarial relativa a usucapião será considerada ato com valor econômico, sendo as taxas calculadas sobre o valor do imóvel.
- 20) O termo de mediação ou de conciliação, quando identificada a sua repercussão econômica, terá as taxas cobradas como ato com valor econômico, com base no Item I desta Tabela. Quando tal repercussão não puder ser identificada, as taxas serão sem valor econômico, cobradas com base no Item II desta Tabela, sem prejuízo das demais despesas.
- 21) A escritura de divisão ou estremação, que resulte na extinção ou não do condomínio, será cobrada com base no item XV, sem prejuízo das taxas do item I no caso de excedente de quota-parte, transação, cessão ou doação.
- 22) As escrituras ou contratos de retirratificação com aumento de valor do seu objeto terão as taxas calculadas, tão somente, sobre o valor acrescido.
- 23) Somente serão de vidas taxas para confecção do primeiro cartão de assinatura ou nas situações jurídicas de alterações do nome das pessoas naturais.
- 24) Sendo positiva a busca as taxas deverão ser suplementadas para o fornecimento da certidão pretendida. No caso de desinteresse da parte na emissão da certidão positiva deverá ser emitido termo de busca para fins de selagem.

II - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

- 1) O recolhimento das taxas devidas pelos serviços far-se-á pelo Contribuinte por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE), em agente arrecadador, da rede credenciada, exceto os de autenticação de fotocópias, reconhecimento de firmas, sinal público e confecção e guarda de cartão de assinatura, que serão recolhidas diretamente pelo cartório, em substituição ao contribuinte.
- 2) O recolhimento das taxas será anterior à prática do ato cartorário.
- 3) Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas das taxas e de despesas do seu respectivo ofício ou serventia em local visível ao público.
- 4) Os valores expressos nas escrituras, contratos e títulos deverão estar em moeda corrente nacional. No caso de necessidade de conversão cambial, esta será realizada com base na cotação oficial da respectiva moeda, na data em que for requerida a prática do ato.

III - ISENCÕES, REDUCÕES E GRATUIDADES

- 1) A isenção dos atos relativos a autenticação de fotocópias e reconhecimento de firmas, independentemente de quem seja o interessado, apenas será concedida mediante autorização expressa do Juízo responsável, especificando-se a quantidade de atos e a identificação do interessado.
- 2) Estão isentos de pagamento de custas, emolumentos e da taxa de fiscalização a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público e Defensorias Públicas independentemente de autorização, exclusivo aos atos de seus interesses, devendo, contudo, recolher os valores relativos às despesas das diligências.
- 3) As isenções previstas na nota explicativa III-2 não se estendem às entidades de direito privado e aos conselhos de fiscalização de classes profissionais, excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil.
- 4) Não serão cobradas taxas para reconstituição ou retificação de ato cartorário em decorrência de erro funcional.
- 5) Os atos extrajudiciais decorrentes de mandados ou sentenças judiciais expedidos sobo manto da Justiça Gratuita estarão dispensados de taxas.
- 6) As taxas do Item I serão cobradas com 50% (cinquenta por cento) de redução para lavratura das escrituras de compromisso e promessa de compra e venda ou de sua cessão, limitada ao valor mínimo previsto para primeira faixa do Item I desta Tabela.
- 7) Serão devidas 50% das taxas do Item I desta Tabela na renúncia da instituição de usufruto, não inferiores ao previsto na primeira faixa do Item I.
- 8) Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas na legislação ou a título de justiça gratuita quando os atos não decorrerem de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização pessoal tributária da respectiva autoridade.
- 9) As demais isenções de taxas somente poderão ser reconhecidas mediante autorização expressa do Juízo competente, observada a legislação pertinente.

- 1) Os titulares de cartórios serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.
- 2) A cobrança indevida ou excessiva de custas, taxas e emolumentos sujeitarão o infrator, sem prejuízo de outras sanções legais e disciplinares, à restituição em dobro dos emolumentos cobrados em excesso ou indevidamente, atualizados com base nos mesmos critérios aplicados aos créditos tributários do Estado.



TABELA III - 2024 ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024

I-Registro (de qualquer contrato imobiliário ou atos decorrentes de mandados judiciais e de cédulas de crédito em geral, exceto de loteamento) e Averbação (de construção, reconstrução, ampliação, sub-rogação de dívidas e de créditos, cessão de crédito, aumento de empréstimo, retirratificação de cédulas de crédito em geral com concessão de crédito adicional, consolidação da propriedade fiduciária), com valor econômico.

	FAIXA DE VALO	RES (R\$)	-	VALOR A DACAR (P¢)	CÓDIGO DO ATO
	I AIAA DE VALOI			VALOR A PAGAR (R\$)	
Até			1.600,00	304,30	07015
De	1.600,01	а	3.200,00	382,76	07035
De	3.200,01	а	8.000,00	461,22	07048
De	8.000,01	а	12.000,00	498,48	07052
De	12.000,01	а	16.000,00	536,42	07056
De	16.000,01	а	24.000,00	612,40	07064
De	24.000,01	а	32.000,00	690,36	07072
De	32.000,01	а	47.000,00	762,56	07080
De	47.000,01	а	63.000,00	840,32	07089
De	63.000,01	а	78.000,00	922,74	07099
De	78.000,01	а	118.000,00	982,80	07100
De	118.000,01	а	160.000,00	1.063,32	07102
De	160.000.01	а	235.000,00	1.721,34	07110
De	235.000,01	а	350.000,00	2.582,30	07129
De	350.000,01	а	530.000,00	3.878,40	07137
De	530.000,01	а	800.000,00	5.816,14	07145
De	800.000,01	а	1.200.000,00	8.722,82	07153
De	1.200.000,01	а	1.800.000,00	10.467,32	07161
De	1.800.000,01	a	2.700.000,00	13.607,84	07170
De	2.700.000,01	a	4.000.000,00	17.690,18	07188
A partir de	4.000.000,01		,,	22.997,32	07196

DOS DEMAIS ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

ATOS	VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
II-Registro sem valor econômico	154,80	08010
III-Averbação sem valor econômico	93,00	09016
IV - Registro de loteamento urbano ou rural, por gleba ou lote (inclusive notificações e excluídas as despesas de publicação)	30,88	10014
V - Desmembramento ou desdobro, por cada unidade que resultar (já incluída a baixa na matrícula originária)		
a) de imóvel urbano	93,00	10020
b) de imóvel rural	146,16	10030
VI-Registro "verbo ad verbum" sem valor econômico, por página	93,00	11010
VII-Certidões		
a) Certidão positiva de propriedade, com negativa ou positiva de ônus, por proprietário	108,44	13021
b) Certidão de inteiro teor de matrícula, com negativa ou positiva de ônus	108,44	13031
 c) Certidão de cadeia sucessória, com negativa ou positiva de ônus, por imóvel, independente do número de matrículas anteriores, no âmbito da mesma Serventia 	162,66	13035
d) Demais certidões, sob qualquer forma, com negativa ou positiva de ônus, ou cópia de documento arquivado	108,44	13037
VIII - Prenotação (vide nota I-24)	65,30	13040
IX-Busca, incluída a certidão negativa (vide nota I-19)	21,34	13041
X - Instituição de Condomínio, por unidade autônoma	56,94	13111

XI - Convenção de Condomínio, incluídas as averbações de notícia do registro

-Até 5 unidades	285,48	13120
-De6a10unidades	569,70	13122
-De 11 a 20 unidades	854,58	13124
-De21a50unidades	1.139,46	13126
- De 51 a 100 unidades	2.278,98	13128
Acima de 100 unidades	3.988,20	13130
XII - Notificação ou intimação extrajudicial, por pessoa e endereço, excluídas as despesas postais ou de deslocamento e incluídas averbação e certidão.	77,18	13200
XIII - Abertura de matrícula a requerimento do interessado, nas hipóteses de incorporação ou instituição de condomínio, loteamento, desmembramento e desdobro, por matrícula (vide notas I-20 e I-30)	21,34	13210
XIV - Averbação de georreferenciamento	284,86	13230
XV-Averbação de retificação de áreas	284,86	13232
XVI - Consulta eletrônica de matrícula pela Central de Registro de Imóveis	14,22	13235
XVII - Abertura de procedimento de usucapião administrativo, sem prejuízo de outros atos demandados e das taxas do registro	569,70	13240

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA III

I – COBRANÇAS DE TAXAS

- 1) Considerar-se-á registro com valor econômico aquele referente a qualquer contrato imobiliário e as cédulas de crédito em geral, excetuando-se os loteamentos.
- 2) Havendo mais de um registro ou averbação no mesmo título apresentado, as taxas serão cobradas separadamente.
- 3) As taxas serão calculadas com base nos seguintes parâmetros, prevalecendo o que for maior:
 - a) preço ou valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes;
- b) para os atos de transmissão, valor lançado para o respectivo imposto da Fazenda Pública competente (municipal ou Estadual) e, para os demais atos, o valor fiscal do último lançamento do IPTU para imóveis urbanos ou o valor da última avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente;
 - c) avaliação judicial, nos casos exigidos por lei.

Transcorrido o exercício financeiro em que tenha havido a formalização do título, contrato ou negócio, ou do lançamento do imposto de transmissão, caberá a atualização dos valores para cálculo das taxas com base em índice estabelecido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

- 4) Caso não estejam fixados os valores individuais nos negócios envolvendo mais de um imóvel, efetuar-se-á a divisão do valor total pelo número de imóveis transacionados.
- 5) Nos registros de imóveis oriundos de inventário, serão considerados para fins de cobrança das taxas o plano ideal de partilha, com base no valor de cada bem, excluída a parte meeira, quando houver.
- 6) Os mandados de penhora, arresto, sequestro e citações reais ou pessoais, reipersecutórias, relativos a imóveis, devem ter as taxas pagas antecipadamente com base no valor da causa, dividido pelo número total de imóveis onerados, limitado ao valor de cada imóvel.
- 7) As taxas sobre o registro de hipotecas e de alienações fiduciárias terão como base o valor da dívida, dividido pelo número total de imóveis dados em garantia, limitado ao valor de cada imóvel.
- 8) As cédulas de crédito com garantia e previsão legal de registro no Livro 3 (Registro Auxiliar) do cartório imobiliário da circunscrição de cada bem dado em garantia, terão as taxas cobradas como base no valor da cédula, dividido pelo número de cartórios envolvidos no negócio, sem prejuízo do registro da garantia no Livro 2 (Registro Geral).
- 9) A prorrogação de vencimento de cédulas de crédito deverá ser considerada averbação sem valor econômico, bem como a averbação de prorrogação da garantia real.
- 10) As averbações no Livro 3 (auxiliar) relativas à renegociação ou prorrogação de dívidas vinculadas a cédulas de crédito deverão ser consideradas sem valor econômico, salvo nos casos de concessão de novo crédito, sem prejuízo das taxas para o registro da garantia imobiliária, inclusive novo grau de hipoteca.
- 11) As averbações de retirratificação de contratos com aumento de valor do seu objeto terão as taxas calculadas, tão somente, sobre o valor acrescido.
- 12) As taxas para o registro de contratos de locação de imóveis com cláusula de vigência, ou de arrendamento, serão apuradas com base no somatório dos alugueres ou rendimentos dos 12 (doze) primeiros meses ou do total de meses, nos casos de contrato com prazo inferior a um ano. Aaverbação apenas para fins de exercício do direito de preferência será considerada atos sem valor econômico.
- 13) A reserva de usufruto será considerada ato sem valor econômico, e a instituição, com valor econômico. A renúncia da reserva de usufruto será considerada ato sem valor econômico e a renúncia da instituição de usufruto com valor econômico, devendo ser apurada com base na nota III-10 desta Tabela. As demais hipóteses de extinção de usufruto serão consideradas atos sem valor econômico.
- 14) As taxas devidas serão as vigentes na data da prática do ato, devendo ser suplementadas quando necessário.
- 15) Havendo garantias a serem registradas no cartório imobiliario e no de títulos e documentos, as taxas serão cobradas com base no valor da dívida, dividido pelo número de registros necessários em todos os cartórios envolvidos.
- 16) A extinção de condomínio será considerada ato sem valor econômico, sem prejuízo das taxas do item I no caso de excedente de quotaparte, transação, cessão ou doação.
- 17) Serão consideradas ato com valor econômico as transmissões de propriedade imobiliária resultantes da fusão, cisão ou incorporação de sociedade em geral.
- 18) As taxas pendentes referentes ao registro de penhora, efetivada em execução fiscal, serão pagas quando da realização do registro da arrematação ou da adjudicação do imóvel, pelos valores vigentes à época do pagamento. Caso a Fazenda Pública não tenha sido vencida na execução fiscal, o devedor que deu causa à penhora deverá efetuar o pagamento das taxas pendentes quando for solicitado o cancelamento.

- 19) Sendo positiva a busca, as taxas deverão ser suplementadas para o fornecimento da certidão pretendida. No caso de desinteresse da parte na emissão da certidão positiva deverá ser emitido termo de busca para fins de selagem.
- 20) Não serão devidas taxas previstas no Item XIII desta Tabela quando a abertura da matrícula for realizada por força do primeiro registro do contrato de transmissão.
- 21) O termo de mediação ou de conciliação, quando identificada a sua repercussão econômica, terão as taxas cobradas como ato com valor econômico, com base no Item I desta Tabela. Quando tal repercussão não puder ser identificada, serão sem valor econômico, cobradas com base no Item II desta Tabela, sem prejuízo das demais despesas.
- 22) Na hipótese de portabilidade de crédito, a averbação será considerada como ato sem valor econômico.
- 23) As taxas para o registro das cédulas pignoratícias no Livro 3 (auxiliar) devem ser apuradas com base no valor da cédula, já incluídos os respectivos penhores.
- 24) O valor da prenotação será abatido das taxas dos atos a serem praticados. Se o título prenotado não puder ser registrado/averbado ou o apresentante desistir do serviço, o cartório fará jus à taxa de prenotação.
- 25) A substituição de garantia pignoratícia por outra da mesma natureza, o seu reforço, ou o seu cancelamento serão considerados averbações sem valor declarado, desde que não seja concedido um novo crédito. Havendo substituição ou reforço de garantia dessa cédula na forma hipotecária, as taxas de registro no Livro 2 serão cobradas pelo item I com 40% de desconto, desde que não seja concedido novo crédito. Uma vez havendo quebra de safra, o registro hipotecário previsto nesta nota será cobrado como ato sem valor econômico, desde que não seja concedido um novo crédito.
- 26) Aimissão provisória na posse será cobrada como registro sem valor econômico e sua cessão com valor econômico.
- 27) As taxas para o registro dos contratos de arrendamento para fins de exploração de energia eólica, ou averbação de seus aditivos, serão cobrados sobre os valores remuneratórios líquidos e certos neles previstos quando do seu registro ou averbação.
- 28) As taxas para averbação de construção, reconstrução e ampliação serão calculadas com base no valor declarado ou no valor da obra ou da respectiva ampliação a ser averbada, conforme avaliação da Fazenda Municipal, prevalecendo o maior. As taxas não serão inferiores ao previsto na primeira faixa do item I.
- 29) Os registros que, por determinação legal, tiverem de ser realizados em comarcas ou circunscrições limítrofes, terão o valor do negócio dividido pelo número de cartórios envolvidos, para fins de cálculo das respectivas taxas.
- 30) A abertura de matrícula, a requerimento do interessado, decorrente de desmembramento territorial da circunscrição, sem que haja a prática de atos de registro ou averbação, bem como nos casos de georreferenciamento, será cobrada com base no item III desta Tabela.

II - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

- 1) O recolhimento das taxas devidas pelos serviços far-se-á pelo Contribuinte, por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE), em agente arrecadador da rede credenciada.
- 2) O recolhimento das taxas deverá ser anterior à prática do ato cartorário.
- 3) Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas de taxas e de despesas do seu respectivo ofício em local visível ao público.
- 4) Os valores expressos nas escrituras, contratos e títulos deverão estar em moeda corrente nacional. No caso de necessidade de conversão cambial, esta será realizada com base na cotação oficial da respectiva moeda, na data em que for requerida a prática do ato.
- 5) No registro de contratos de compra e venda, Cédulas de Produto Rural ou similares, com promessa ou garantia de entrega de produtos, a base de cálculo das taxas será obtida pela multiplicação da quantidade presente no título pelo valor monetário da unidade básica na data da prenotação, obtido por cotação oficial.
- 6) Considerar-se-á uma só unidade autônoma a unidade habitacional e a vaga de garagem a ela vinculada, desde que não seja atribuída a esta fração ideal específica de terreno e respectivo valor.
- 7) Serão cobradas taxas pelo registro individualizado de cada imóvel autônomo antes de realizada a fusão, na hipótese de imóveis contíguos.

III - ISENÇÕES, REDUÇÕES E GRATUIDADES

- 1) Estão isentos de pagamento de custas, emolumentos e da taxa de fiscalização a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público e Defensorias Públicas, independentemente de autorização, exclusivo aos atos de seus interesses, devendo, contudo, recolher os valores relativos às despesas das diligências.
- 2) As isenções previstas na nota explicativa III -1 não se estendem às entidades de direito privado e aos conselhos de fiscalização de classes profissionais, excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil.
- 3) Não serão cobradas taxas ao Contribuinte para reconstituição ou retificação de ato cartorário em decorrência de erro funcional.
- 4) Os atos extrajudiciais decorrentes de mandados ou sentenças judiciais expedidos sob o manto da Justiça Gratuita estarão dispensados de taxas.
- 5) As isenções, reduções e gratuidades pertinentes ao registro imobiliário previstas em Lei Federal, serão recepcionadas por esta Lei.
- 6) Não serão devidas taxas para retificações de numeração do imóvel no logradouro, de sua inscrição municipal e de mudança na nomenclatura do respectivo logradouro, quando baseadas em documentos oficiais que comprovem as alterações ex officio do órgão público competente.
- 7) As taxas para os registros das cédulas de crédito no Livro 3 serão reduzidas em 40% (quarenta por cento), não inferiores ao previsto na primeira faixa do item I. Esta redução também se aplica às averbações com valor econômico no Livro 3.
- 8) No registro "verbo ad verbum", havendo valor econômico decorrente de negócio ou transação, as taxas serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), não inferiores ao previsto na primeira faixa do item I.
- 9) As taxas para o registro de compromisso ou promessa de compra e venda, bem como de sua cessão de direitos serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), não inferiores ao previsto na primeira faixa do Item I.
- 10) Serão devidas 50% (cinquenta por cento) das taxas do Item I desta Tabela na renúncia da instituição de usufruto, não inferiores ao previsto na primeira faixa do item I.
- 11) Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas na legislação ou a título de assistência judiciária gratuita quando os atos não decorrerem de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização pessoal tributária da respectiva autoridade.
- 12) As demais isenções, reduções e gratuidades de taxas somente poderão ser reconhecidas mediante autorização expressa do Juízo competente, observada a legislação pertinente.
- 13) As taxas para averbação de georreferenciamento decorrentes de programas de interesse social de imóveis cujo somatório da área não exceda a quatro módulos fiscais serão reduzidas em 40% (quarenta por cento).

- 1) Os titulares de cartórios serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.
- 2) A cobrança indevida ou excessiva de custas, taxas e emolumentos sujeitarão o infrator, sem prejuízos de outras sanções legais e disciplinares, à restituição em dobro dos emolumentos cobrados em excesso ou indevidamente, atualizados com base nos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários do Estado.



TABELA IV - 2024 ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024

I-Registro Integral ou resumido de Contrato, Título ou Documento, inclusive Averbação, com valor econômico.

	FAIXA DE VALOR	RES (R\$)		VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
Até			3.200,00	304,30	17027
De	3.200,01	а	8.000,00	461,22	17043
De	8.000,01	а	12.000,00	498,48	17047
De	12.000,01	а	16.000,00	536,42	17051
De	16.000,01	а	24.000,00	612,40	17064
De	24.000,01	а	32.000,00	690,36	17078
De	32.000,01	а	47.000,00	762,56	17086
De	47.000,01	а	63.000,00	840,32	17090
De	63.000,01	а	78.000,00	922,74	17094
De	78.000,01	а	118.000,00	982,80	17100
De	118.000,01	а	160.000,00	1.063,32	17108
De	160.000,01	а	235.000,00	1.721,34	17116
De	235.000,01	а	350.000,00	2.582,30	17124
De	350.000,01	а	530.000,00	3.878,40	17132
De	530.000,01	а	800.000,00	5.816,14	17140
De	800.000,01	а	1.200.000,00	8.722,82	17159
De	1.200.000,01	а	1.800.000,00	10.467,32	17167
De	1.800.000,01	а	2.700.000,00	13.607,84	17175
De	2.700.000,01	а	4.000.000,00	17.690,18	17183
A partir de	4.000.000,01			23.010,58	17191

DOS DEMAIS ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

ATOS	VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
II – Registro Integral ou resumido de Contrato, Título ou Documento, Inclusive Averbação, sem valor econômico ou declarado:	,	
a) Primeira página	77,18	18015
b) Página adicional	15,42	18023
III - Cancelamento de Averbação ou de Registro, de Títulos e Documentos	77,18	19011
IV - Inscrição de Pessoas Jurídicas, incluindo-se todos os atos do processo (registro e arquivamento) (vide nota I-6)	464,52	22010
V - Cancelamento de inscrição de Pessoas Jurídicas, incluída a certidão	216,60	22101
VI-Averbação à inscrição de Pessoa Jurídica	464,52	23027
VII - Notificação ou intimação extrajudicial, por pessoa e endereço, excluídas as despesas postais ou de deslocamento e incluídas averbação e certidão		23035
VIII - Certidão positiva, de inteiro teor ou cópia de documento arquivado:		
a) Primeira página	61,78	24015
b) Página adicional	15,42	24031
IX - Busca, incluída a certidão negativa (vide nota I-9)	21,34	24040
X - Averbações de livros fiscais ou contábeis, por livro, incluídos abertura e encerramento.	113,92	24050

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA IV

I – COBRANÇAS DE TAXAS

- 1) Título ou documento com valor econômico será considerado aquele com valor declarado ou exigido por Lei.
- 2) O registro dos contratos de penhor, caução e parceria será feito com a declaração do valor da dívida, que será a base de referência das taxas devidas.
- 3) No registro de contratos de compra e venda, de prestação de serviços ou similares, com promessa ou garantia de entrega de produto ou serviço, a base de referência das taxas será obtida pela multiplicação da quantidade constante do título pelo valor monetário da unidade básica.
- 4) As taxas para o registro de contratos de locação ou de rendimentos serão apuradas com base no somatório dos 12 (doze) primeiros meses ou pelo somatório do total de meses nos casos de contrato com prazo inferior a um ano.
- 5) Não será considerado de valor econômico a simples comunicação ou demonstração de expressões monetárias.
- 6) As taxas referentes a inscrição de pessoas jurídicas compreendem o registro e o arquivamento da documentação, inclusive ata de fundação e estatuto ou contrato social.
- 7) As taxas devidas serão às vigentes na data da prática do ato, devendo ser suplementadas quando necessário.
- 8) Tratando-se de documentos apresentados em mais de duas vias, será cobrada taxa adicional com base na letra "a", do item VIII, desta tabela, por cada via adicional.
- 9) Sendo positiva a busca, as taxas deverão ser suplementadas para o fornecimento da certidão pretendida. No caso de desinteresse da parte na emissão da certidão positiva deverá ser emitido termo de busca para fins de selagem.
- 10) O termo de mediação ou de conciliação, quando identificada a sua repercussão econômica, terão as taxas cobradas como ato com valor econômico, com base no Item I desta Tabela. Quando tal repercurssão não puder ser Identificada, será considerado sem valor econômico, cobradas com taxas equivalentes ao Item II da Tabela II, sem prejuízo das demais despesas.
- 11) O registro do contrato de parceria agrícola terá as taxas cobradas com base na primeira faixa do item I desta Tabela.

II - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

- 1) O recolhimento das taxas devidas pelos serviços far-se-á pelo Contribuinte por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE), em agente arrecadador da rede credenciada.
- 2) O recolhimento das taxas será anterior à prática do ato cartorário.
- 3) Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas de taxas e de despesas do seu respectivo ofício em local visível ao público.
- 4) Os valores expressos nos títulos e documentos levados a registro deverão estar em moeda corrente nacional. Nos casos autorizados de títulos e documentos em moeda estrangeira, converter-se-á em moeda corrente nacional pela cotação na data da prenotação.
- 5) Havendo garantias a serem registradas em títulos e documentos e no cartório de imóveis, as taxas serão cobradas com base no valor da dívida, dividido pelo número de registros necessários em todos os cartórios envolvidos.

III - ISENÇÕES, REDUÇÕES E GRATUIDADES

- 1) Estão isentos do pagamento de custas, emolumentos e da taxa de fiscalização a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público e Defensorias Públicas, independentemente de autorização, exclusivo aos atos de seus interesses, devendo, contudo, recolher os valores relativos às despesas das diligências.
- 2) As isenções previstas na nota explicativa III-1 não se estendem às entidades de direito privado e aos conselhos de fiscalização de classes profissionais, excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil.
- 3) Não serão cobradas taxas para reconstituição ou retificação de ato cartorário em decorrência de erro funcional.
- 4) Os atos extrajudiciais decorrentes de mandados ou sentenças judiciais expedidos sob o manto da Justiça Gratuita estarão dispensados de taxas.
- 5) Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas na legislação ou a título de Justiça Gratuita quando os atos não decorrerem de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização pessoal tributária da respectiva autoridade.
- 6) As demais isenções, reduções e gratuidades de taxas somente poderão ser reconhecidas mediante autorização expressa do Juízo competente, observada a legislação pertinente.
- 7) As taxas para o registro de alienação fiduciária de máquinas agrícolas serão reduzidas em 40% (quarenta por cento), não inferiores ao previsto na primeira faixa do item I. Esta redução também se aplica às eventuais averbações com valor econômico destas garantias.

- 1) Os titulares de cartórios serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.
- 2) A cobrança indevida ou excessiva de custas, taxas e emolumentos sujeitarão o infrator, sem prejuízos de outras sanções legais e disciplinares, à restituição em dobro dos emolumentos cobrados em excesso ou indevidamente, atualizados com base nos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários do Estado.



TABELA V - 2024 ATOS DOS TABELIÃES DE PROTESTO DE TÍTULOS

LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024

I - Apresentação de Títulos e Documentos de Dívidas para Protesto (As taxas serão acrescidas de despesas postais ou de deslocamento para a intimação e distribuição onde houver)

	VALOR DO TÍTU	LO (R\$)		VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
Até			157,00	66,56	14052
De	157,01	а	315,00	78,24	14060
De	315,01	а	550,00	109,64	14079
De	550,01	a	785,00	124,16	14087
De	785,01	а	1.175,00	151,86	14095
De	1.175,01	a	1.570,00	184,82	14109
De	1.570,01	а	2.350,00	229,08	14117
De	2.350,01	a	3.920,00	304,30	14125
De	3.920,01	a	7.840,00	608,62	14133
De	7.840,01	a	15.670,00	716,76	14141
De	15.670,01	а	23.500,00	1.296,06	14150
De	23.500,01	a	35.250,00	1.937,40	14168
De	35.250,01	a	52.870,00	2.906,30	14176
De	52.870,01	a	79.300,00	4.359,56	14184
De	79.300,01	а	119.000,00	6.542,78	14192
De	119.000,01	а	178.000,00	7.852,28	14214
De	178.000,01	а	267.000,00	9.422,38	14222
De	267.000,01	a	400.000,00	11.306,94	14230
A partir de	400.000,01			13.568,36	14249

DOS DEMAIS ATOS DOS TABELIÃES DE PROTESTO DE TÍTULOS

ATOS	VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
II - Certidões, na forma de página, relatório, listagem, boletim ou assemelhados, por qualquer meio, convencional ou magnético, por registro, fornecidas às instituições de proteção ao crédito.	11,54	15016
III - Certidão, por nome (vide nota I-1)		
a) Pela primeira página	22,84	15040
b)Porpáginasubsequente	5,02	15059
IV - Cancelamento de protesto, por título ou documento	12,48	15067
V - Retirada do protesto, por título ou documento	12,48	15075
VI - Sustação Judicial ou suspensão dos efeitos de protesto, por título ou documento	12,48	15079
VII-Ato de distribuição, por título ou documento (vide nota I-5)	11,56	15083

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA V

I - COBRANÇA DE TAXAS

- 1) As taxas sobre certidões fornecidas por nome, excetuando-se aquelas às instituições de proteção ao crédito, serão cobradas na forma do item III desta tabela, por cartório, a critério do interessado.
- 2) A intimação, quando feita por edital, postagem ou outro meio, será disciplinada por norma do Tribunal de Justiça.

- 3) As taxas devidas serão as vigentes na data da prática do ato, devendo ser suplementadas quando necessário.
- 4) O termo de mediação ou de conciliação, quando identificada a sua repercussão econômica, terão as taxas cobradas como ato com valor econômico, com base no Item I da Tabela II. Quando tal repercurssão não puder ser identificada, serão sem valor econômico, cobradas com taxas equivalentes ao Item II da Tabela II, sem prejuízo das demais despesas.
- 5) As taxas de distribuição só serão devidas nas localidades dotadas de mais de uma serventia de protesto.

II - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

- 1) O recolhimento das taxas devidas pelos serviços far-se-á pelo Contribuinte por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE), em agente arrecadador da rede credenciada.
- 2) Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas de taxas e de despesas da respectiva serventia em local visível ao público.
- 3) As taxas de apresentação de dois ou mais títulos deverão ser calculadas individualmente e pagas por meio de um único DAJE, de código específico, para um mesmo interessado, por cada solicitação de serviço e cartório.

III - ISENÇÕES, REDUÇÕES E GRATUIDADES

- 1) Estão isentos de pagamento de taxas a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, independentemente de autorização, sem prejuízo do pagamento das taxas pelo devedor, ressalvadas as despesas com intimação, exclusivo aos atos de seus interesses, devendo, contudo recolher os valores relativos às despesas das diligências.
- 2) As isenções previstas na nota explicativa III-1 não se estendem às entidades de direito privado e aos conselhos de fiscalização de classes profissionais, excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil.
- 3) Não serão cobradas taxas para reconstituição ou retificação de ato cartorário em decorrência de erro funcional.
- 4) Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas nesta Lei ou a título de Justiça Gratuíta quando os atos não decorrerem de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização pessoal tributária da respectiva autoridade.
- 5) Na Justiça Gratuita, o apresentante estará isento de taxas, sem prejuízo de seu pagamento pelo devedor.

- 1) Os titulares de cartórios serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.
- 2) A cobrança indevida ou excessiva de custas, taxas e emolumentos sujeitarão o infrator, sem prejuízos de outras sanções legais e disciplinares, à restituição em dobro dos emolumentos cobrados em excesso ou indevidamente, atualizados com base nos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários do Estado.



TABELA VI - 2024 ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024

ATOS	VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
I - Habilitação de casamento e de conversão da união estável er casamento, incluindo-se preparo de papéis, lavratura do assento e certidão da habilitação (não incluídas as despesas com publicação de editais e certidão do assento)	a 247.52	25011
II - Assento de casamento, a vista de certidão de habilitação de outr cartório	185,72	26042
III - Registro ou inscrição de casamento religioso com efeito civil ou d união estável	e 93,00	27014
IV - Emancipação, interdição, ausência, aquisição definitiva d nacionalidade brasileira	e 93,00	27022
V - Transcrição de registros de nascimento, casamento ou óbito ocorrido no estrangeiro e averbação de sentença estrangeira de divórcio	139,50	27030
VI - Retificação ou averbação de assento, por documento ou mandad apresentado	93,00	28010
VII - Publicação de editais de proclamas de outro cartório, incluída fixação, o registro e o fornecimento da certidão respectiva, excluídas a despesas com a publicação na imprensa		29017
VIII - Certidão em geral ou cópia de documento arquivado	40,06	30015
IX-Certidão em geral, com busca	61,66	30023
X - Certidão de inteiro teor	108,44	30031
XI - Busca, incluída a certidão negativa (vide notas I-2 e I-4)	21,34	30041
XII - Registro de Nascimento ou Óbito, incluída a 1ª Certidão (vide nota II-1) Gratuíto	

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA VI

I - COBRANÇA DE TAXAS

- 1) As taxas devidas serão às vigentes na data da prática do ato, devendo ser suplementadas quando necessário.
- 2) As taxas para busca somente serão devidas quando o requerente não fornecer número do termo, livro e folha do ato.
- 3) O termo de mediação ou de conciliação quando identificada a sua repercussão econômica terão as taxas cobradas como ato com valor econômico, com base no Item I da Tabela II. Quando tal repercussão não puder ser identificada, serão sem valor econômico, cobradas com taxas equivalentes ao Item II da Tabela II, sem prejuízo das demais despesas.
- 4) Sendo positiva a busca, as taxas deverão ser complementadas para o fornecimento da certidão pretendida. No caso de desinteresse da parte na emissão da certidão positiva, deverá ser emitido termo de busca para fins de selagem.
- 5) A diligência para a realização de casamento fora do Cartório equivalerá ao valor máximo de até 6 (seis) vezes às taxas do item "XXVIII" da Tabela I, não incluídas as despesas com deslocamento.
- 6) Os atos praticados no Livro E, não expressamente previstos nesta Tabela, terão as taxas cobradas conforme o item IV.

II - GRATUIDADES E ISENÇÕES

- 1) Os assentos de nascimento e óbito e as respectivas primeiras vias das certidões são gratuitos, devendo ser cobradas as demais vias.
- 2) É gratuita a habilitação de casamento para os declaradamente incapazes de arcar com as taxas.
- 3) Os atos extrajudiciais decorrentes de mandados ou sentenças judiciais expedidos sob o manto da Justiça Gratuita estarão dispensados de taxas.
- 4) Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas na Legislação ou a título de Justiça Gratuita quando os atos não decorrerem de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização pessoal tributária da respectiva autoridade.
- 5) Não serão cobradas taxas para reconstituição ou retificação de ato cartorário em decorrência de erro funcional.

III - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

- 1) O recolhimento das taxas devidas pelos serviços far-se-á pelo Contribuinte por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE), em agente arrecadador da rede credenciada.
- 2) O recolhimento das taxas deverá ser anterior à prática do ato cartorário.
- 3) Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas de taxas e de despesas do seu respectivo ofício em local visível ao público.

- 1) Os titulares de cartórios serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.
- 2) A cobrança indevida ou excessiva de custas, taxas e emolumentos sujeitarão o infrator, sem prejuízos de outras sanções legais e disciplinares, à restituição em dobro dos emolumentos cobrados em excesso ou indevidamente, atualizados com base nos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários do Estado.